



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0981/2025

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Processo nº **0149425-45.2013.8.19.0001**,
ajuizado por
, representada por

Em atenção ao Despacho Judicial (fl. 1334), seguem as considerações.

Trata-se de Demanda Judicial, com pleito de tratamento com **psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade** (fl. 1328).

Acostado aos autos processuais encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT Nº 1836/2024 (fls. 1169 e 1170), emitido em 21 de maio de 2024, no qual foi esclarecido o aspecto relativo à condição clínica da Autora (**encefalopatia crônica da infância**), assim como informações relacionadas à indicação e ao fornecimento do tratamento com equipe interdisciplinar (com as especialidades de **psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade**).

Após a elaboração do parecer supramencionado, foi acostado aos autos processuais o mesmo documento previamente anexado (fls. 1161 e 1162) que foi utilizado para elaboração do parecer técnico nº 1836/2024, porém com data atualizada (06 de março de 2025) em impresso do Centro de Terapias Integradas do Espaço Cultural Tocando em Você (fls. 1330 e 1331) e novo laudo médico (fl. 1332), emitido pela médica Maria Angela da Costa Lima Athayde (CREMERJ 52.596089) datado em 06 de março de 2025, em impresso da Clínicas Reunidas São Victor.

De acordo com documentos acima citados (fls. 1330 a 1332), trata-se de Autora, 31 anos de idade (idade corrigida de acordo com documento de identificação – fl.30), portadora de **retardo mental leve a moderado, dificuldade na fala e interação social, com etiologia em decorrência da encefalopatia crônica da infância**. Sendo relatada a necessidade de apoio de **equipe multidisciplinar** para melhora do quadro clínico e neurológico, a saber: **psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade**.

Cabe salientar que a **encefalopatia crônica ou paralisia cerebral** não é uma doença e sim um quadro ou estado patológico, pois nesse caso a lesão é irreversível. Essa patologia designa um grupo de afecções do SNC da infância que não têm caráter progressivo e que apresenta clinicamente distúrbios da motricidade, isto é, alterações do movimento, da postura, do equilíbrio, da coordenação com presença variável de movimentos involuntários. Ela é definida como patologia ligada a diferentes causas e caracterizada, principalmente, por rigidez muscular¹.

Uma **equipe interdisciplinar** em saúde é aquela em que há colaboração de duas ou mais especialidades e campos de conhecimentos diferentes, de forma integrada e com um mesmo objetivo, numa mesma equipe para atendimento hospitalar, em clínica ou consultório, público ou

¹ ENCEFALOPATIA CRÔNICA DA INFÂNCIA. Disponível em:<<https://revista.saojose.br/index.php/c afsj/article/view/104/pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

privado. Ao contrário do que ocorre no atendimento multidisciplinar, esses profissionais se comunicam entre si².

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com equipe interdisciplinar (com as especialidades de **psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade estão indicados**, para o manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documento médico (fl. 1332).

Quanto à disponibilização para o tratamento interdisciplinar em psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade no âmbito do SUS, destaca-se que estão padronizados, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: atendimento individual em psicoterapia; consulta de profissionais de nível superior na atenção primária (exceto médico); sessão de musicoterapia; atendimento fisioterapêutico em paciente c/ comprometimento cognitivo e terapia individual sob os seguintes código de procedimento: 03.01.08.017-8; 03.01.01.003-0; 01.01.05.008-9; 03.02.06.004-9 e 03.01.04.004-4, respectivamente, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Informa-se, que para o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação o Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**³ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**⁴.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou sua inserção atual para as demandas pleiteadas de tratamento com **psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade**.

Desta forma, para acesso ao tratamento interdisciplinar com psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, fisioterapia e psicomotricidade pelo SUS, sugere-se que a representante legal da Autora, compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico atualizado, contendo a solicitação dos acompanhamentos, a fim de que seja realizado o encaminhamento da Autora, **via Central de Regulação**, a uma unidade pertencente ao SUS, apta a atendê-la, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

² COMO GERENCIAR UMA EQUIPE INTERDISCIPLINAR E MULTIDISCIPLINAR EM SAÚDE. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/equipe-interdisciplinar-multidisciplinar-saude>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

³ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL. Comissão Intergestores Bipartite. Ato do Presidente. Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011. Aprova a rede de reabilitação física do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À título de esclarecimento, cumpre informar que em consulta a plataforma do **SISREG**, foi verificada a inserção da Autora em 10 de agosto de 2023, pela unidade solicitante CMS Carlos Gentille de Mello – SMS/RJ, código da solicitação 488675518, classificação de risco Vermelho – Emergência, para o procedimento Reabilitação Neurológica na unidade executante **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR** para o dia 15 de agosto de 2023 com situação agendamento / confirmado / executante.

- ✓ No histórico de observações consta a seguinte descrição em 10/08/2023: “*Paciente apresentando deficiência incapacitante que demanda atendimento multidisciplinar regular e permanente. Foi atendida em consulta no CMS Oscar Clark em 05.04.23, porém, não foi admitida por estar fora do perfil da unidade. Veio por demanda do MP para reinserção e reagendamento*”.
- ✓ Consta também informações adicionais de restrições de atendimento aos pacientes em relação ao procedimento Reabilitação Neurológica, dentre a qual: “**Não atendemos pacientes com sequela de paralisia cerebral**”.

Destaca-se que a **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR** é uma unidade pertencente ao SUS, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, cabe esclarecer que em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, tal unidade de saúde é responsável pelo encaminhamento da Autora a uma unidade de saúde especializada apta a atendê-la.

É o parecer.

Encaminha-se à 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
MAT.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02